



Número: **0601009-85.2020.6.27.0001**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO**

Última distribuição : **15/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA É DE TODOS NÓS (AUTOR)	ANTONIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO A TRANSFORMAÇÃO CONTINUA (REU)	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES (ADVOGADO)
TIAGO BRAGA PEREIRA (REU)	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES (ADVOGADO)
WAGNER RODRIGUES BARROS (REU)	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES (ADVOGADO)
MARCUS MARCELO DE BARROS ARAUJO (REU)	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99084 755	20/01/2022 10:15	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601009-85.2020.6.27.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO

AUTOR: COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA É DE TODOS NÓS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - TO6719

REU: COLIGAÇÃO A TRANSFORMAÇÃO CONTINUA, TIAGO BRAGA PEREIRA, WAGNER RODRIGUES BARROS, MARCUS MARCELO DE BARROS ARAUJO

Advogados do(a) REU: JUVENAL KLAYBER COELHO - TO182-A, HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES - TO5197

Advogados do(a) REU: JUVENAL KLAYBER COELHO - TO182-A, HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES - TO5197

Advogados do(a) REU: JUVENAL KLAYBER COELHO - TO182-A, HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES - TO5197

Advogados do(a) REU: JUVENAL KLAYBER COELHO - TO182-A, HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES - TO5197

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) apresentada neste juízo pela **COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA É DE TODOS NÓS**, integrada pelos partidos: PSC, REDE, PP, PDT, MDB, PTC, REPUBLICANDOS, PTB, PSL e AVANTE, **em face da COLIGAÇÃO “A TRANSFORMAÇÃO CONTINUA”**, composta pelos partidos SOLIDARIEDADE / PL / PV / CIDADANIA / DEM / PODE / PSDB / PROS / PATRIOTA, **WAGNER RODRIGUES BARROS** e **MARCUS MARCELO DE BARROS ARAÚJO**, por suposto Abuso de Poder Econômico e Político, destacando a ocorrência de suposto financiamento irregular de programas eleitorais para a TV, de candidatos a vereadores do PSD de Araguaína; a distribuição de combustível em troca de apoio e voto; e, suposta compra de apoio eleitoral, na forma que especifica.

A ação foi recebida e determinada **(1)** notificação “a TV geradora da Propaganda Eleitoral em Rede, no caso, a TV Anhanguera para apresentar a mídia do programa eleitoral referido na presente ação, bem como cópia de todos os e-mails enviados pelo senhor Jean Mamede, jeanmamede@gmail.com, da Coligação “A Transformação Continua”, em nome dos candidatos a Vereadores do PSD 55 Araguaína”, **(2)** requisição “da Advogada Brindilla Ventura, a planilha que publicou em sua rede Social no Instagram, bem como, que que apresente à Polícia Federal seu computador para perícia, para verificação de eventual ilícito na forma que supõe a investigante; e, **(3)** citação dos investigados para apresentação de defesa (ID. 40501528)

Os investigados devidamente citados, apresentaram defesa/contestação requerendo a juntada de documentos (atas de Convenção do Partido Social Democrático – PSD, de Araguaína/TO para as eleições 2020, notas fiscais e respectivos comprovantes de pagamentos de publicidade para divulgação de candidaturas de candidatos a vereadores do PSD de Araguaína), requerendo o julgamento improcedente da ação e condenação da autora da ação, conforme ID. 43659802 e outros, em 25/11/2021.

A TV Anhanguera de Araguaína, atendeu à notificação que lhe foi dirigida, fazendo juntada de links para acesso às mídias de inserção dos programas eleitorais no Horário Eleitoral Gratuito referido na presente ação, bem como cópia de todos os e-mails enviados pelo Sr. Jean Mamede (jeanmamede@gmail.com) da Coligação “A Transformação Continua” que se referem

ao programa de inserção dos candidatos a vereadores do PSD de Araguaína/TO, por ocasião das eleições de 2020”, conforme consta dos IDs. 47879744 e seguintes, datados de 30/11/2020.

Juntada planilha excel aos autos pela advogada Brindilla Rafaely Silva Ventura (ID. 59134570).

Realizada perícia requerida pela parte autora/investigante, no notebook da advogada Brindilla Rafaely Silva Ventura pela Polícia Federal, cujo laudo com base nos quesitos formulados pela autora e pelos investigados consta no ID. 85649141).

Em decisão saneadora, foi indeferido o requerimento de e oitiva de Wagner Rodrigues Barros, Marcus Marcelo de Araújo Barros e Terciliano Gomes de Araújo, por terem sido candidatos nas eleições municipais de 2020, com fundamento no disposto no § 3º do art. 44 da Resolução TSE nº 23.608/2019, e designada audiência para dia 17/09/2021, às 14h40, audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação como autora do vídeo e das fotografias, da suposta distribuição de combustível, que teria como finalidade a compra de votos (Decisão, ID. 94718589).

Na data da audiência para oitiva da testemunha da acusação que deveria ser ouvida, aberta a audiência, via plataforma Google Meet, compareceu advogados de defesa e os representados/investigados Wagner Rodrigues Barros e Marcus Marcelo de Barros Araújo, tendo a parte autora apresentado requerimento de redesignação da audiência, alegando que não teria encontrado sua testemunha (Requerimento de redesignação, Id. 96268561).

O requerimento de redesignação da audiência para oitiva de testemunha foi indeferido e determinada a intimação das partes e do Ministério Público Eleitoral para alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias (Termo de Audiência, ID. 96288185).

A intimação para apresentação de alegações finais publicada no Diário de Justiça eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins nº 169, em 20/09/2021, conforme ID. 96633767.

O Ministério Público Eleitoral apresentou suas alegações finais pugnando pelo julgamento improcedente da ação (no ID. 96647047).

A defesa dos representados/investigados apresentou alegações finais também requerendo o julgamento improcedente (ID. 96774326).

Por seu turno, a parte autora da ação acostou suas alegações finais requerendo o julgamento procedente da ação, com a imposição das sanções inscritas no artigo 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90 e no artigo 30-A, §2º da Lei n.9054/97 (IDs. 96775664, 96776994).

Relatado. **Decido.**

Inicialmente, cabe ressaltar que a acusação contra os representados/investigados é de que estes, supostamente, teriam praticado abuso do poder econômico ou do poder político, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social bem como, incorrido em condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos para campanhas eleitorais, realizando compra de apoio político compra de votos. Condutas essas que se verificadas efetivamente praticadas direta ou indiretamente (com anuência/ciência dos investigados) impõem as sanções legais inscritas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90 e § 2º do Art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

O inciso XIV do art 22 da LC. nº 64/90 estabelece:

“XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes **sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação**, determinando a remessa dos

autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar”. Grifei.

Por seu turno, o § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, estabelece: “§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado”.

Demonstradas de forma cabal, incontroversa, robusta a prática de conduta ilícita na forma descrita nos dispositivos acima mencionados, as sanções neles destacadas devem ser prontamente aplicadas, para a finalidade de se assegurar a normalidade e a regularidade do processo eleitoral. Por outro lado, havendo dúvidas quanto a efetiva ocorrência de conduta ilícita apta a atrair a condenação, o julgamento improcedente da ação é medida que se impõe, considerando que no processo eleitoral tem a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Destaque-se:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÕES 2018 - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - COMEMORAÇÃO DE ANIVERSÁRIO - EVENTO ASSEMELHADO A SHOWMÍCIO - IRREGULARIDADE - TESE DE ABUSO DE PODER - CONSEQUÊNCIAS GRAVOSAS - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL PROPORCIONAL - EVENTO ISOLADO - INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS A COMPROMETER A DISPUTA ELEITORAL - EXIGÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES DO ILÍCITO - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFRAGIO - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. Nos autos da Representação nº 0601445-13.2018.6.20.0000, promovida em desfavor das mesmas pessoas ora investigadas e em face dessa mesma comemoração, foi reconhecida, já com trânsito em julgado, a existência de propaganda eleitoral antecipada, mediante a realização de showmício. Na apreciação da tese de abuso de poder, encartada nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (hipótese dos autos), impõe-se a observância do princípio da reserva legal proporcional, de modo que nem todo ilícito há de ser considerado abusivo, somente adquirindo tal configuração quando houver provas robustas acerca da sua prática e da gravidade de suas circunstâncias de modo a interferir na normalidade do pleito. Na espécie, dita comemoração consistiu em um evento isolado, em ambiente privado, e cujo convite amplo e irrestrito a toda e qualquer pessoa não restou demonstrado nos autos de forma indubitosa. Não demonstrado, de forma inequívoca, o suposto abuso de poder perpetrado de modo a impactar a disputa eleitoral, cujo âmbito envolvia todo o Estado do Rio Grande do Norte. **No pertinente à situações em que a conduta abusiva não se apresenta de forma clara e inconteste, com incertezas que redundam o caso, a jurisprudência não autoriza a procedência do pleito autoral, vigorando o princípio in dubio pro sufrágio.** Improcedência da pretensão autoral. (TRE-RN - AIJE: 060161060 PATU - RN, Relator: CORNELIO ALVES DE AZEVEDO NETO, Data de Julgamento: 26/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/09/2020, Página 7-8). Grifei.

Pois bem, no âmbito da instrução processual não foi verificada de forma incontroversa, inequívoca, robusta a realização de qualquer das condutas aptas à procedência do pedido.

Não restou demonstrado que os investigados praticaram diretamente condutas ilícitas descritas na inicial, nem mesmo que estas efetivamente tenham sido materializadas, em

algum momento por interpostas pessoas, com anuência e/ou ciência destes. Tais circunstâncias, se verificadas, sustentariam o julgamento procedente da ação na forma que foi requerida.

Em verdade, tenho que não restou devidamente comprovado a prática de qualquer ilícito.

Efetivamente, no que tange à planilha excel publicada nos stories de Brindilla Rafaely Silva Ventura no instagran e ao laudo pericial realizado no notebook desta, deve-se destacar que o notebook periciado é de propriedade de Brindilla, e que a planilha publicada e que substantiva parte da ação, nele foi encontrada.

Conforme se extrai do laudo pericial, todos os quesitos formulados foram devidamente respondidos e indicado o procedimento para acesso a arquivos referentes à perícia, não juntados no Processo (Laudo pericial, ID. 85649141, p. 7).

A despeito do esforço da parte autora quanto a esse primeiro, após a realização da perícia, e com base na documentação/informações aportadas aos autos, não restou demonstrada que a relação de supostos contratados que constam da publicação na rede social de Brindilla e mesmo das planilhas acostadas pela acusação em sede de alegações finais se reportariam a compra de apoio político e/de votos, na forma que pretende a investigante.

A parte autora em suas alegações finais, embora alegue que o laudo da Polícia Federal não apresentou dados de todas as abas de planilhas encontradas no computador periciado, apresenta planilhas das quais se verificam relações nominais de pessoas que apresentam como contratados por candidatos de partidos nelas relacionados.

É bom destacar que no laudo pericial é destacada relação de eventuais despesas com os relacionados nas planilhas como contratados representariam supostos repasses de recursos eleitorais, os quais, com efeito, não podem ser conceituados, necessariamente, como meio de compra de apoio político e/ou compra de votos, destacadamente, ausente qualquer prova na instrução processual apta a confirmar esta tese acusatória.

Também é verdade que o laudo pericial indica meio para acesso aos documentos periciados, o qual, aliás, deve ter sido utilizado com sucesso pela parte autora, pelo visto, em face da juntada das planilhas em sede de suas alegações finais no ID. 96776994. E, não conseguiu demonstrar a parte autora que qualquer das pessoas identificadas contratadas para os vereadores nas referidas planilhas encontradas no notebook periciado foram pagas pelo candidato majoritário, por caixa dois, como alega (Petição de alegações finais, ID. 96775664, p. 2). Candidato majoritário que sequer especifica a autora, destaque-se.

O que consta das planilhas pode significar efetivo pagamento por serviços contratados de cabos eleitorais para trabalharem na promoção da divulgação das candidaturas dos candidatos relacionados, a partir de receitas ingressadas em suas respectivas campanhas eleitorais. A autora não apresentou prova documental ou de qualquer outra espécie que possibilite verificar que, efetivamente, os investigados teriam suportado com as despesas relacionadas nas planilhas.

A parte autora não peticionou, diante das relações nominais contidas nas planilhas publicada no stories de Brindilla ou encontradas no notebook desta em sede de perícia, cujo laudo foi juntado aos autos em 27/04/2021, a partir do qual puderam ser verificadas, conforme retro mencionado, para que fosse ouvido qualquer dos relacionadas como contratados nas planilhas, e nem apresentou nos autos prova concreta e firme da tese de que estas representariam compra de apoio político ou compra de votos por parte dos investigados. Ressalte-se as planilhas apresentadas pela parte autora nas alegações finais no ID. 96776994, que (1) a planilha referente ao partido Patriota e candidata a vereadora Lídia Arraes, apresentada no ID. 96776994, p. 1, é repetida nas pág. 2, 3 e 4; (2) a planilha referente ao partido Cidadania e candidatos, acostada no ID. 96776994, pp. 5 a 8, é repetida nas pág. 9 a 20, 22 a 25; (3) a planilha referente ao partido Podemos e candidato, acostada no ID. 96776994, pp. 21; e, (4) a planilha referente ao partido PSD e candidatos, acostada no ID. 96776994, pp. 26 a 28. Em todas elas, existem relação nominais de pessoas qualificadas como contratadas para os candidatos

relacionados e, mesmo no caso de candidatos relacionados ao PSD, a autora não apresentou qualquer prova consistente para demonstrar que, efetivamente, as contratações seriam meio ardid para controle de compra de apoio político e/ou compra de votos, em qualquer forma. Pontue-se, não há como constatar sequer se houve extrapolação de gastos eleitorais por vereador e pessoal relacionado nas planilhas, como pretende ter restado demonstrado a investigante.

Mas não só isso. A autora da ação não demonstrou que os investigados tivessem determinado ou estivessem cientes de eventual ilícito eleitoral por interpostas pessoas, consubstanciado em compra de apoio político ou compra de votos acaso efetivamente tenha ocorrido, com base no que nas planilhas. E, para destacar, o fato de ter ocorrido operação policial em relação a candidato a vereador em Araguaína, de partido que compunha a coligação majoritária que apoiava os candidatos, ora investigados, Wagner Rodrigues e Marcus Marcelo, por suposta compra de votos, não pode ser suficiente para deduzir que tais planilhas tivessem eventual controle da prática desse ilícito por parte dos representados (Reportagem anexa no ID. 39996060).

Como se verifica das Atas de Convenção do PSD, a composição para a chapa majoritária com o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB, na coligação “Desperta Araguaína” não afastou a possibilidade de que os candidatos a vereadores pelo partido viessem a apoiar candidatos de outras chapas majoritárias.

Considere-se que inicialmente os convencionais do PSD em Araguaína demonstraram interesse em coligarem na chapa majoritária da Coligação requerida nestes autos, e que o partido anuiu a compor com o PRTB na coligação majoritária com o PRTB “Desperta Araguaína” em atenção a determinação de seus órgãos superiores, conforme consta das Atas acostadas nos IDs. 43659805 e 43659806. E, não se pode concluir pela procedência da acusação de que os investigados compraram apoio político do PSD ou de qualquer outro partido ou mesmo que compraram votos, com base nas planilhas inexistindo provas em tal sentido.

No caso específico de eventual suporte do Comitê da Coligação investigada a candidatos do PSD, diante do que se extrai das Atas convencionais se é para presumir, a presunção é de que não se tratou efetivamente de compra de apoio político, em face da disposição inicial em apoiá-la, em nenhum momento contestada.

Não se pode concluir que os investigados tenham efetivamente pago cabos eleitorais de candidatos a vereadores de partidos relacionados nas planilhas, e mesmo que estes tenham sido custeados por “caixa dois” com o objetivo de desequilibrar o pleito eleitoral, como fez constar em suas alegações finais a autora da ação (ID. 96775664, p. 3).

Com base nessas análises, as planilhas de controle de eventuais contratados vinculados a candidatos e partidos e pelo período que especificam, repise-se, não representam, isoladamente, prova inequívoca/robusta, de que se reportem a compra de apoio político e/ou de votos. E, assim, senão pela absoluta inexistência de plausibilidade da tese de que as planilhas referidas sejam controle de compra de apoio político ou de votos, o que parece mais provável, ao menos considerando a aplicação do *in dubio pro reo*, que constitui princípio no processo de Investigação Judicial Eleitoral, porque tais documentos não se demonstram aptos à procedência do pedido, eis que resta fundada dúvida quanto à ocorrência do ilícito eleitoral e, mais ainda, quanto à participação ou anuência dos representados/investigados, na remota possibilidade de ter ocorrido.

No mais, quanto a tese de que os representados teriam comprado apoio político do PSD mediante financiamento de seus programas eleitorais, destacando que a pessoa que encaminhava os programas do partido à emissora geradora do Horário Eleitoral Gratuito, Jean Mamede assinava os e-mail como sendo da coligação representada/investigada, também aqui, não é possível identificar prova incontroversa de procedência da tese acusatória. A parte autora, no âmbito da instrução processual não apresentou qualquer documento fiscal, ou outro como tratativas realizadas por qualquer meio entre, que possa representar prova robusta desta tese.

Contrariamente, a defesa afasta a acusação de financiamento para compra de apoio

político do partido, destacando:

Não houve qualquer participação dos requeridos em propaganda eleitoral do partido PSD e nem de qualquer outro partido durante a campanha eleitoral ou ainda utilização de horário de propaganda eleitoral gratuita de partido diverso, o que afasta os termos do artigo 54 da Lei 9504/97. Por consequência, não houve utilização indevida de veículos ou meios de comunicação a configurar o ilícito do artigo 22 da Lei 64/90. Não foi apresentado ou produzido qualquer prova documental ou testemunhal a corroborar a alegação da Coligação representante de que houve financiamento irregular da produção das propagandas partidárias dos vereadores do PSD. Ou seja, inexistem nos autos prova de contratação ou pagamento. (...) O que restou comprovado por meio da prova juntada pelos representados em sede de contestação, é que o partido PSD, contratou a agência de publicidade DITH2 Agência Digital (doc. anexo) para a produção da propaganda eleitoral de seus candidatos ao cargo de vereador que tinha como mesmo profissional responsável para arquivamento de mídias, o profissional dos requeridos, identificado pelo email, jeanmamede@gmail.com, contratado das duas agências, como faz prova documentos juntados nesta oportunidade. Ou seja, não houve contratação deste profissional pela campanha eleitoral dos demandados e, sim, contratação deste por empresas de publicidade que foram contratadas para fazer as propagandas eleitorais no horário gratuito. Ainda pelos documentos juntados nos autos, resta comprovado que o candidato Terciliano Gomes Araújo contratou a agência de publicidade DITH2 Agência Digital para a produção da propaganda eleitoral para sua candidatura, doando para outros 16 candidatos ao cargo de vereador do PSD o mesmo trabalho de publicidade, cuja a empresa, posteriormente, pelo visto, veio a contratar o mesmo profissional responsável para arquivamento de mídias da empresa de publicidade contratada pelas candidaturas majoritárias, profissional este identificado pelo email, jeanmamede@gmail.com. (ID. 96774326, pp. 4 e 5).

Com efeito, a parte autora não demonstrou provas robustas de que os programas de propaganda eleitoral dos candidatos a vereadores do PSD no Horário Eleitoral Gratuito ou qualquer outro meio de publicidade dos candidatos deste partido, foram pagos pelos representados/investigados direta ou indiretamente.

Assim, constar abaixo da assinatura de Jean Mamede o nome da Coligação investigada, nos e-mails de remessa à TV geradora do Horário Eleitoral Gratuito, a TV Anhanguera, de Araguaína/TO, dos programas no dos PSD, por si, não representa prova inequívoca do alegado financiamento para compra de apoio político. Isso, considerando que a parte autora em nenhum momento apresentou documentos fiscais ou outras provas, tais como tratativas captadas por qualquer outro meio suficientes para que ficasse demonstrada de forma incontroversa a procedência desta tese acusatória. Sobretudo, considerando a alegação defensiva de que Jean Mamede seria profissional da agência de publicidade DITH2, que teria sido contratada para produzir a propaganda eleitoral de Terciliano Gomes e outros candidatos a vereadores do PSD, sendo que a mesma agência teria sido contratada pelos investigados. E a contratação da mesma agência de publicidade, no caso, ausente provas de efetivo financiamento oculto, "caixa 2", por parte dos investigados em relação ao PSD, não subsume hipótese de ilícito eleitoral.

A tese da suposta compra de apoio político do PSD pelo financiamento de despesas de publicidade de seus candidatos a vereadores se mostra pueril, senão pela ausência de informações/documentos aptos a demonstrá-la, também diante da apresentação de documentos fiscais acostados aos autos pela defesa, demonstrando que os pagamentos de despesas com

publicidade para divulgação da campanha eleitoral de seus candidatos a vereadores foram feitos pelo próprio partido ou por candidata deste. A demonstração de que a tese defensiva de que o PSD não recebeu financiamento dos investigados sobressai, ausente prova da autora da ação apta a afastar tal negativa.

O fato do presidente do PSD em Araguaína e também candidato a vereador neste município, Terciliano Gomes, e mesmo outros vereadores do partido, no horário eleitoral gratuito, de propaganda na televisão, terem pedido votos para o então candidato e aqui investigado Wagner Rodrigues Barros, não constitui, por si, prova de compra de apoio político, de abuso de poder econômico e/o utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social. Restou ausente prova de que o pedido de voto decorra da efetiva materialização do ilícito que a parte autora pretende provar consubstanciado. Também inexistente, inclusive, prova de dispêndio de recursos do Fundo Partidário pelos representados/investigados para financiamento de candidatos a vereadores, observado o que a autora fez constar em alegações finais (Id. 96775664, pp. 3 e 4).

Ademais, não há registro de impugnação às propagandas eleitorais dos candidatos a vereadores pelo PSD em face de pedido de votos para Wagner Rodrigues e as disposições inscritas nos art. 53-A e 54 da Lei nº 9.504/97 não reputam tais atos como suficientes para configuração de abuso do poder econômico ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, na forma pretendida pela parte autora.

Portanto, não há provas de compra de apoio político do PSD de Araguaína para apoiarem a coligação "A transformação continua" ou seus candidatos majoritários, aos cargos de prefeito e vice-prefeito, não servindo o fato de contar nos e-mails de Jean Mamede de remessa dos programas eleitorais dos candidatos a vereadores do PSD à TV Anhanguera para veiculação no Horário Eleitoral Gratuito o nome de referida coligação representada/investigada.

Também não merece prosperar a tese de compra de votos mediante distribuição de combustíveis. Senão porque da foto de abastecimento de 1 (um) veículo plotado com divulgação de candidatura de candidato a vereador pelo PROS (ID. 39996056), e da filmagem de abastecimento de 1 (um) veículo (link, ID. 39996057) não é certo que o que se entrega ao frentista para abastecimento eram sequer requisições. Aliás, na foto não se verifica qualquer interação entre o condutor e o frentista, aparecendo apenas o veículo parado em posição de abastecimento. Já quanto ao que consta do vídeo de abastecimento de outro veículo plotado com material da campanha dos candidatos ora investigados, aparentemente no mesmo Posto de Combustível em que foi feita a foto acima referida, há interação entre o condutor e o frentista, entretanto, não dá para identificar se o que o frentista recebe, efetivamente, seria requisição ou mesmo dinheiro. O Posto de Combustível, aparentemente seria da bandeira Petrobras, mas não é identificada sequer sua localização pela autora da ação, ou requisitada qualquer busca de prova que ali pudesse ser encontrada para firmar a concretude da alegada hipótese de compra de votos mediante expediente de distribuição de combustíveis. No vídeo, assim como na foto, destaque-se, não tem como sequer presumir que ali haveria abastecimento de diversos outros veículos por meio de requisições, muito menos que, assim havendo, estas seriam a mando ou sob a anuência e ciência dos representados, para a finalidade de obtenção de votos.

No caso da prova aduzida de captação ilícita de votos, mediante distribuição de combustíveis, a suposta testemunha da parte autora que teria filmado o suposto ilícito, sequer compareceu à audiência designada para sua oitiva, não havendo, como bem identificou a defesa, indicação do posto aonde os fatos teriam ocorrido em Araguaína, muito menos documentos fiscais e outros meios de prova que pudessem ser encontrados no Posto foram requeridos pela acusação para demonstrar a materialização do ilícito.

Ademais, é bom que se ressalte que a parte autora não conseguiu demonstrar que os representados/investigados tenham realizado condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos aptas a ensejar as sanções pretendidas pela parte autora, que deveriam ser objeto de apuração na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Aliás, não há registro de que fora protocolizada qualquer ação contra os candidatos e partido

representados/investigados para o fim de apurar conduta ilícita descrita no Art. 30-A da Lei nº 9.504/97, e suas contas eleitorais também não foram objeto de impugnação, destaque-se.

No processo de investigação Judicial eleitoral, não há condenação com base em indícios não devidamente comprovados no âmbito da instrução processual.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO/POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. JULGAMENTO CONJUNTO. LEVANTAMENTO DE SIGILO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LITISPENDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ILICITUDE DE PROVAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE INVESTIGADOS. REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA ACERCA DO ENVOLVIMENTO DOS INVESTIGADOS/REPRESENTADOS NAS SUPOSTAS PRÁTICAS DE ILÍCITOS ELEITORAIS. IMPROCEDÊNCIA. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que se destina a apurar possível cometimento de abuso de poder econômico/político, sob o viés da captação ilícita de sufrágio, e a Representação prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, apesar de autônomas e independentes, seguem o procedimento disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. **É sedimentada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, em face da prática de ilícitos eleitorais, a condenação decorrente há de ser fundada em provas robustas e incontestas, haja vista a gravidade das sanções eleitorais.** Tanto a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1315-68.2014.6.18.0000 como a correlata Representação nº 60-41.2015.6.18.0000 embora gozem de autonomia, comportaram o **juízo de improcedência dos pedidos, pois lastreadas em acervos probatórios similares entre si, os quais revelaram-se demasiadamente tênues para embasar a expedição de decreto condenatório.** Ação de Investigação Judicial Eleitoral e Representação julgadas improcedentes. (TRE-PI - AIJE: 131568 TERESINA - PI, Relator: PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA MACEDO, Data de Julgamento: 17/12/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 15, Data 27/01/2020, Página 2-3). Grifei.

Finalmente, é de se destacar que assiste razão a tese defensiva e do Ministério Público Eleitoral, no sentido de que as provas carreadas aos autos no âmbito da instrução processual não foram suficientes para demonstrar de forma inequívoca/incontroversa, robusta, que os representados praticaram as condutas que sustentam a ação de compra de apoio político e/ou compra de votos, não restando demonstrado abuso do poder econômico ou do poder político, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, a ação deve ser julgada improcedente.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, e por tudo que mais dos autos constam de provas, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO** formulada neste feito pela **COLIGAÇÃO “ARAGUAÍNA É DE TODOS NÓS”**, em face da **COLIGAÇÃO “A TRANSFORMAÇÃO CONTINUA”**, **WAGNER**

RODRIGUES BARROS e **MARCUS MARCELO DE BARROS ARAÚJO**, não constatada a materialização das condutas vedadas que substantivaram a ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Araguaína/TO, 20 de janeiro de 2022.

Gisele Pereira de Assunção Veronezi

Juíza da 1ª Zona Eleitoral